



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

TERMINATIVA

Apelação Cível nº 0015376-97.2010.815.2001 — 4ª Vara Cível da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Banco Bradesco S/A

Advogado : Francisco Sampaio de Menezes Junior (OAB/CE nº 9.075)

Apelado : Alan Daives Nunes de Souza

Advogado : Carlos Machado Lopes de Mendonça (OAB/PB nº 9.066)

APELAÇÃO CÍVEL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. IMPRESCINDIBILIDADE DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO CAUSADORES DO INCONFORMISMO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

— “O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de impugnar os fundamentos que embasam a decisão, sob pena de não conhecimento do recurso.” (TJPB; EDcl 0001241-41.2014.815.0061; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 15/08/2016; Pág. 12)

— “PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS. ARTIGO 1.010, II E III, CPC/15. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGO 932, III, CPC/15. Ausente impugnação específica, nas razões recursais, quanto ao fundamento adotado pela sentença como razão de decidir, como exige o princípio da dialeticidade, consagrado no artigo 1.010, II e III, CPC/15, é caso de não conhecimento da apelação, na forma do artigo 932, III, CPC/15.” (TJRS; AC 0239843-22.2016.8.21.7000; Capão da Canoa; Vigésima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa; Julg. 14/07/2016; DJERS 22/07/2016)

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Banco Bradesco S/A**, contra sentença de fls. 101/108, proferida pelo juiz da 4ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Cobrança movida por **Alan Daives Nunes de Souza**, que julgou procedente o pedido, para condenar o banco a reajustar os saldos da conta de poupança provada nestes autos, mediante a aplicação dos índices devidos, descontada a porção paga administrativamente, a ser apurada em liquidação de sentença, devidamente corrigida pelo IPC, incidindo juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a contar do pagamento a menor e moratórios no importe de 1% ao mês, a contar da data da citação, bem como à exibição dos documentos declarados na inicial.

Em suas razões recursais (fls. 111/130), o apelante alega legalidade de cobrança de TAC e TEC, taxa de registro, taxa de gravame, bem como juros e sua capitalização.

Apesar de devidamente intimada, o apelado não apresentou contrarrazões (fl. 140).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do recurso, em face da manifesta afronta ao princípio da dialeticidade (fls. 147/149).

É o relatório. Decido.

O presente recurso não merece ser conhecido.

A despeito dos argumentos invocados pelo juízo *a quo*, na fundamentação da sentença, o apelante apresentou argumentos dissociados da fundamentação da sentença.

Em suma, **o recorrente não faz qualquer alusão aos fundamentos que levaram o juízo *a quo* a rejeitar liminarmente os presentes embargos à execução**, pelo que se conclui que o presente recurso afigura-se contrário ao disposto no art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, que consagra o Princípio da Dialeticidade Recursal.

Registre-se, a propósito, que o princípio da dialeticidade esclarece que **o apelante deve demonstrar ao juízo *ad quem* as razões de fato e de direito que fundamentam a reforma ou anulação da sentença recorrida sob pena de não conhecimento do recurso**, ou seja, a parte recorrente precisa **impugnar os fundamentos da decisão** e demonstrar por que o julgamento proferido merece ser modificado.

Percebe-se, portanto, que a **impugnação específica** é elemento formal indispensável ao conhecimento do recurso, sendo requisito de admissibilidade, pois “*sem saber exatamente por que o recorrente se inconforma com a sentença proferida, não é possível ao tribunal apreciar a correção ou justiça da decisão atacada*”¹. No mesmo sentido, são os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça²:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA DE AGRAVOS REGIMENTAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO INTERPOSTO. SÚMULA VINCULANTE N.º 23/STF. INAPLICABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE GREVE. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO ÓRGÃO PROLATOR. **IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE.** SÚMULA 182/STJ. [...]

5. **A jurisprudência desta Corte, em homenagem ao princípio da dialeticidade, tem aplicado, por analogia, a súmula 182/STJ ao agravo de instrumento que não refuta, de maneira específica, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.**

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no Ag 845.110/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 18/05/2011).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DEFICIENTE. **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL.**

I - **Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É**

1 MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 6. ed. Ver. e atual. Barueri, SP: Manole 2007.

2 Outros precedentes: AgRg no REsp 859.903/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 338; REsp. 1059441, Ministro MASSAMI UYEDA, data de Publicação: 13/10/2008.

necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. O agravante se limitou a afirmar que os índices de correção monetária que devem incidir sobre o indébito, definidos em decisão recente da Primeira Seção desta Corte, são diversos daqueles estabelecidos no decisum ora recorrido, não particularizando a diferenciação entre os julgados, sendo deficiente o recurso em tela, por falta de regularidade formal. [...] (AgRg no REsp 848.742/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 26.10.2006 p. 253).

CPC. Portanto, o recurso não deve ser conhecido, nos termos do art. 932, III, do

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Dito isso, os argumentos recursais não merecem sequer serem analisados, eis que a apelação não obedece a todos os requisitos de admissibilidade.

Cumprе ressaltar que, como bem mencionou o parecer ministerial, "*em que pese o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, o qual determina o sobrestamento das ações que versem sobre a cobrança de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e II, face o reconhecimento da repercussão geral das matérias, verifica-se que não há como sobrestar o processo até que a quaestio seja finalmente julgada no âmbito do excelso, uma vez que o recurso versa sobre matéria diversa das que autorizam o referido sobrestamento*". (fl. 149)

Dessa forma, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil, **não conheço do recurso apelatório.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 03 de outubro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR